



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**

SF/2/1325/23904-34

Susta os atos normativos do Decreto nº 9.506, de 20 de setembro de 2018, que exigem escolaridade para servidor ou empregado exercer o direito de opção a que se refere.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São sustadas as seguintes disposições do Decreto nº 9.506, de 20 de setembro de 2018:

I – a expressão “*observado o nível de escolaridade correspondente*” do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.605, de 20 de setembro de 2018;

II – o § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.506, de 20 de setembro de 2018;

III – a expressão “*seu enquadramento observará o nível de escolaridade constante do contrato de trabalho*”, constante do § 2º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.506, de 20 de setembro de 2018”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.605, de 20 de setembro do mesmo ano, “regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014” e, ao fazê-lo, contempla exigências para o exercício do direito de opção a que se refere que, a nosso juízo, exorbitam do poder regulamentar de que dispõe o Poder Executivo.

Assim sendo, compreendemos cabível, nos termos constitucionais, que o Congresso Nacional exercente o poder que lhe é conferido pela Carta Magna de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”, como estabelece o inciso V do art. 49, CF.

São pacíficos, seja na doutrina, seja na jurisprudência que, ocorrendo, de parte do Executivo, na edição de um decreto regulamentar, esse excesso, pode e mesmo deve o Congresso Nacional sustar as tais normas exorbitantes.

Na espécie, trata-se da exigência de que o servidor ou empregado alcançado pela Lei, para exercer o direito de opção a que se refere a norma legislativa instituída pela Medida Provisória, tenha hoje o nível de escolaridade correspondente ao cargo.

Ocorre que, no passado, quando esses brasileiros e brasileiras foram designados para ocupar os seus cargos, que exerceram por anos e mesmo por décadas, não lhes foi aplicada tal exigência.

Assim, o critério que o Decreto adota, e que não consta da Lei, extrapola a competência regulamentar do Poder Executivo e, ao lado disso, institui exigência pra retorno a um cargo que não foi manejada para nele tomar posse e para o exercer.

SF/21325.23904-34



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Circunstâncias que nos parecem bastantes para justificar a exclusão do ordenamento jurídico das normas a que se refere o presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/21325.23904-34